

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração. Para fins desta lei, considera-se: autoridade: servidor ou autoridade dotado de poder de decisão; processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão (Art. 1º); a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade; eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade. O Agente público administrativo observará na sua atuação, os seguintes princípios: atuação conforme a lei e o Direito; objetividade no atendimento; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância as formalidades essenciais; proibição de despesas processuais; impulsão de ofício, do

processo administrativo (Art. 2º); a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público (Art. 3º); somente a lei poderá: criar condicionamento aos direitos dos particulares; prever infração ou prescrever sanções (Art. 4º); são direitos do munícipe: receber do agente público tratamento respeitoso; ter ciência da tramitação dos processos; ser representado por mandatário (Art. 5º); são deveres do munícipe: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário (Art. 6º); o processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado (Art. 7º); distingue-se os processos em: processos comuns; processos especiais (Art. 8º); os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais: licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico; licitação; disciplinar; administrativo-tributário; tomadas de contas; tombamento (Art. 9º); o requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados: órgão ou autoridade administrativa; identificação do interessado; endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações; formulação do pedido; data e assinatura do requerente. É vedada a Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados (Art. 10); quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamento idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento (Art. 11); quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente (Art. 12); os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa (Art. 13); são legitimados como interessados no processo administrativo: pessoas físicas ou jurídicas; aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesse; as pessoas, organizações e associações (Art. 14); são capazes, para fins de processo administrativo os maiores de

dezoito anos (Art. 15); a competência é irrenunciável e exercida pelo agente. Não podem ser objeto de delegação: a edição de atos de caráter normativo; decisão de recurso administrativo; matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade; atribuições recebidas por delegação; funções dos órgãos colegiados (Art. 16); o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos. O ato de revogação é revogável a qualquer tempo (Art. 17); será permitida ao Prefeito a aos Secretários, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade inferior (Art. 18); é impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que: tenha interesse pessoal, direto ou indireto na matéria; esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro (Art. 19); a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave (Art. 20); pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. O indeferimento da alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (Art. 21); os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (Art. 22); os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão (Art. 23); inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado (Art. 24); a convocação de interessado para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato

essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com AR, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com pedido de envio. Decorrido 10 dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono (Art. 25); a comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município (Art. 26); as atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizar-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados (Art. 27); são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Art. 28); previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes (Art. 29); sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes (Art. 30); cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo de dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo (Art. 31); quando necessário à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção (Art. 32); em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a previa manifestação do interessado (Art. 33); uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 dias, permitida prorrogação no prazo devidamente justificada. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (Art. 34); a desistência do requerente não impede a continuidade do processo, se o interesse público o exigir. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais (Art. 35); o pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto (Art. 36); da publicidade da decisão administrativa no DOM caberá, no prazo de 15 dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior. Nenhum recurso

terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação. A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa (Art. 37); tem legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo (Art. 38); quando dois ou mais pedidos se excluïrem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto (art. 39); o recursos não será conhecido quando interposto: fora do prazo; por quem não seja legitimado; após o encerramento da instância administrativa (Art. 40); consta-se o prazo a partir da data da publicação no DOM, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim. Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal. Os prazos deverão ser expressos em dias de forma continua. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (Art. 41); os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo (Art. 42); a vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse processual. O requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo. Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração. A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional. A vista dar-se-á sob controle do servidor, na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requer cópias dos autos (Art. 43); somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la. Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 dias, vedada sua

prorrogação. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada. Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos da Lei. À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observando o disposto na Lei. A entrega dos autos a advogado, far-se-á na forma estabelecida em regulamento. Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada. Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos de difícil restauração, ou ocorrer circunstância que justifique a sua permanência na unidade (Art. 46); qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente (Art. 45); as certidões sobre atos, contratos e decisões, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo de 15 dias (Art. 46); nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (Art. 47); no procedimento sancionatório serão observadas as seguintes regras: constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e os fundamentos legais; o infrator será intimado para, no prazo de 15 dias, para oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir; caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência; o infrator será intimado para manifestar-se em 5 dias sobre os novos documentos juntados; a decisão será proferida no prazo de 10 dias após o término da instrução; se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas (art. 48); quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco

à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito a ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade (Art. 49); é admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: níveis de acesso a informações; segurança de dados e registros; sigilo de dados pessoais; identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; armazenamento do histórico das transações eletrônicas; utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos (Art. 50); os preceitos desta lei também se aplicam à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa (Art. 51); cláusula de despesa (Art. 52); vigência da Lei (Art. 53).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que esta Proposição normatiza **não sobre rotinas administrativas**, que se insere no poder de discricionariedade da Administração, mas sobre o **devido Processo Legal Administrativo**, que caracteriza em regras cogentes que se impõe a administração.

Sublinha-se que o devido Processo Administrativo Legal, incorporando-se ao Direito Municipal Positivo, norteará a juridicidade dos atos administrativos, bem como resultará em segurança jurídica aos administrados.

A não observância do devido Processo Legal Administrativo, culminará na anulação do ato administrativo, conforme se depreende dos diversos julgados infra colecionados:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 289816 RJ 2002.02.01.024241-0
(TRF-2)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvida. Sentença confirmada.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 292349 RJ 2002.02.01.030731-3
(TRF-2)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 963
RS 2007.71.00.000963-4 (TRF-4)

Data de publicação: 16/01/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE

*TEMPO DE SERVIÇO DE 35% PARA 8%. DESCONTOS EFETUADOS SEM **OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO**. Qualquer desconto nos valores percebidos a título de pensão pelas impetrantes só poderá ser efetuado após a **observância do devido processo legal administrativo**, assegurando a ampla defesa e o contraditório, forte no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF*

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200202010204779 RJ
2002.02.01.020477-9 (TRF-2)

Data de publicação: 14/09/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PREÇOS. INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 11 DA LEI DELEGADA N. 04 /62. MULTA ARBITRADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. **OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO**. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DELEGADA AFASTADA.
*I- A competência para o arbitramento da multa é da autoridade responsável para a homologação do auto de infração e julgamento da defesa da autuada, e não do agente fiscal que lavrou o auto de infração, à luz do disposto § 2º do artigo 11 da Lei Delegada n. 04 /62, tendo a multa sido devidamente arbitrada na decisão **administrativa** da autoridade fiscal. II- Restaram, outrossim, devidamente reverenciados, no **processo administrativo**, os*

princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa: a empresa autuada teve ciência para exercer seu direito de defesa; a decisão que arbitrou a multa encontra-se devidamente fundamentada; e houve a devida notificação para que a empresa pudesse recorrer na seara administrativa. III- A atuação da autoridade fiscal, pautada na Lei Delegada n. 04 /62, encontra-se em perfeita consonância com os princípios gerais da atividade econômica preconizados pelo § 4º do artigo 173 , e pelo artigo 174 , da Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado o aludido diploma legal pelo atual ordenamento constitucional pátrio, entendimento, aliás, firmado pela Suprema Corte. IV- Embargos declaratórios da União Federal providos e concedidos efeitos infringentes para negar provimento ao apelo da parte embargante nos embargos à execução fiscal e confirmar a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 6022 RO 2006.41.01.006022-3 (TRF-1)

Data de publicação: 03/02/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORA PÚBLICA - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622 /93 E 8.627 /93 - ACORDO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS - SUPRESSÃO E DESCONTO DAS PARCELAS TIDAS POR INDEVIDAS - NÃO-COMPROVAÇÃO

*NOS AUTOS DA **OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO** - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO COM OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a **observância do devido processo legal administrativo** - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - **deve** ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte o pedido de servidora pública signatária de acordo com a União para o recebimento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, determinou a devolução de valores descontados do contracheque da autora sob a alegação do ente público de que teriam sido pagos indevidamente. 2. Determinação da sentença de primeiro grau de devolução dos valores descontados e manutenção da supressão, com ordem de concessão à autora de oportunidade de apresentação de defesa no respectivo **processo administrativo**. 3. Sentença de primeiro grau mantida. 4. Apelação da União a que se nega provimento.*

Encontrado em: LEG:FED LEI: 005869 ANO:1973 ART : 00475
PAR: 00002 CÓDIGO DE **PROCESSO CIVIL** CF-88 LEG:FED
CFD:000000

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 6021 RO 2006.41.01.006021-0
(TRF-1)

Data de publicação: 14/04/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622 /93 E 8.627 /93 - ACORDO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS - SUPRESSÃO E DESCONTO DAS PARCELAS TIDAS POR INDEVIDAS - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA **OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO** - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO COM OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE REMESSA - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a **observância do devido processo legal administrativo** - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - **deve** ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte o pedido inicial de servidor público federal civil, signatário de acordo com a União para o recebimento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, determinou a devolução de valores descontados do contracheque do autor sob a alegação do ente público de que teriam sido pagos

*indevidamente. 2. Determinação da sentença de primeiro grau de devolução dos valores descontados e manutenção da supressão, com ordem de concessão de oportunidade ao servidor de apresentação de defesa no respectivo **processo administrativo**. 3. Sentença de primeiro grau mantida. 4. Apelação da União a que se nega provimento. 5. Não-submissão da sentença apelada ao reexame necessário com fulcro no art. 475 , § 2º , do CPC , ante à verificação de que o conteúdo econômico da demanda é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 21).*

*TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
28721 SP 2003.61.00.028721-2 (TRF-3)*

Data de publicação: 24/01/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CONSUMIDOR. REGULAR NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica que é concessionária de serviço público federal (arts. 5º , LXIX , 21 , XII , b e 109 , VIII , todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes. 2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e

3º da Lei nº 8.078 /90. 3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) **deve** ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987 /95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, § 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito. 4. Caso em que foi constatada uma irregularidade nas instalações elétricas da impetrante ("inversão da fase 'A' com a fase 'C'; luminoso externo ligado antes da medição"), de que decorreu o lançamento de fatura complementar e, em razão disso, a interrupção do fornecimento da energia elétrica. **Observância** integral das garantias constitucionais do **devido processo legal**, do contraditório e da ampla defesa. Autorização contida na Resolução nº 456/2000, da ANEEL. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

TRF-2 - AGRAVO AGV 200602010052080 RJ 2006.02.01.005208-0 (TRF-2)

Data de publicação: 27/06/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO. **OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. 1.** Agravo interno que pretende reverter decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para obter o **processamento** do recurso e liminar para suspender os efeitos da Portaria que

determinou a exclusão da recorrente do REFIS com desrespeito ao princípio constitucional do **devido processo legal administrativo**.

2. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debater sobre a forma de intimação do ato que exclui contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo concluído pela possibilidade da notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Precedentes do STJ : REsp 828790/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2006 p. 258; AgRg no Ag 724646/DF, 1ª turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.06.2006 p. 444; REsp 815491/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 03.04.2006 p. 319.

3. A própria agravante trouxe aos autos a cópia da notificação da exclusão publicada através da Internet (fls. 116/119) com a data da publicação da portaria, dia 30/07/2003. Assim, não há que se falar em ausência de notificação do contribuinte.

4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. (TRF – 2ª Região, AG nº 200302010089624, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU 17/05/2004, pág. 272; AG nº 9902106978, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 01/06/2000; AG nº 9902055604, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU 19/09/2002, pág. 303; AG nº 9902144322, Primeira Turma, Des. Fed. Ney

Fonseca, DJU 12/04/2001; AG nº 200002010523724, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU 20/03/2002, pág. 673; AG nº 9802090972 Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998) 5. A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 6. Agravo interno conhecido e desprovido....

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX
38792 RS 2007.71.00.038792-6 (TRF-4)*

Data de publicação: 16/02/2011

Ementa: SERVIDORES. VERBAS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. *A suspensão do pagamento ou devolução de valores somente poderia ocorrer após a observância do devido processo legal administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório aos servidores, o que não ocorreu no caso dos autos.*

Somando a retro exposição, destaca-se que, é um Direito Fundamental do Administrado que a Administração respeite o devido processo legal em procedimentos que resultara em imposição sancionatória ao Munícipe, nestes termos estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Destaca-se, ainda, que inserido no Direito Fundamental do devido Processo Legal, deverá ser observado as seguintes bases constitucionais:

O princípio da motivação das decisões deverá ser observada no Processo Judicial, sendo também extensivo ao Processo Administrativo; bem como o princípio da publicidade deve nortear os atos administrativos, neste sentido dispõe a Constituição da República (**art. 13, § 1º e 2º, deste PL**):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do*

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (g.n.)

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)*

Destaca-se, também, que a não aceitação de provas ilícitas é uma mandamento constitucional (**art. 28, deste PL**), *in verbis*:

Art. 5º (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Sublinha-se que o contraditório e a ampla defesa, são os fundamentos constitucionais do devido processo legal (**art. 47 deste PL**); dispõe a CR:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois implementa no Processo

Administrativo diretrizes gerais e fundamentos de direito do devido processo legal; porém está sob o manto da inconstitucionalidade formal, os artigos deste PL, infra destacados, pois impõem prazos a Administração, em atividades eminentemente administrativas:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, **os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.*

Art. 25 (...)

*Parágrafo único. **Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento**, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, **com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento**, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.*

*Art. 34. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, **a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias**, permitida a prorrogação devidamente justificada.*

*Art. 37. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. **caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior**.*

Art. 44 (...)

*§ 1º Na ausência de prazo **específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos**, vedada a sua prorrogação.*

Art. 48 (...)

*II - o infrator ou responsável será intimado para, **em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;***

*IV - o infrator será intimado para manifestar-se **em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;***

*V - a decisão, devidamente motivada, **será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;***

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa (**tal qual o constante nos autos, imposição de prazo a Administração**), a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar

*medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Sublinha-se por fim, que está sob o manto da inconstitucionalidade o artigo deste PL infra descrito, pois, milita contra o princípio e direito fundamental do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR), a imposição de sanções administrativas sem observância de tais fundamentos constitucionais; consta neste PL:

Art. 49. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não

contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

Finalizando, com exceção das seguintes disposições deste PL, as quais afiguram-se inconstitucionais, por adentrarem a competência legiferante privativa do Alcaide: **art. 24; parágrafo único do art. 25; art. 34; art. 37; § 1º do art. 44; incisos II, IV e V do art. 48;** bem como verifica-se ser inconstitucional o **art. 49** deste PL, pois possibilita a imposição de sanção ao administrado antes de observado o direito fundamental da ampla defesa e ao contraditório; **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência Lei de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, a qual trata de matéria correlata a esta Proposição, nos temos infra:

LEI Nº 9.913, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 10 (dez) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 7 (sete) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

Frisa-se que o PL de nº 188/2011, deu origem a Lei acima descrita, onde destaca-se infra o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica:

*Face a retro exposição, **consta-se que são formalmente inconstitucional**, por impor providências eminentemente administrativas ao Poder Executivo, os artigos: **art. 13**, o qual impõe prazos na tramitação do processo administrativo; **o § 1º, do art. 18**, que impõe a Administração prazo para recurso no caso de rejeição de representação manifestamente improcedente; **o art. 22**, que assegura o direito do interessado de retirar os autos da repartição; **art. 23**, que estipula prazo para intimação; **art. 24**, que estabelece prazo para o interessado manifestar-se.*

*Por todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, **excepcionando os artigos: 13; § 1º do***

art. 18; 22; 23 e 24, que padecem de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, pois impõe ao Poder Executivo medidas eminentemente administrativas de sua exclusiva competência, sendo, portanto, inconstitucionais por infringir o art. 84, II, Constituição da República; **no mais, nada a opor sobre o aspecto jurídico.**

Sublinha-se que o aparente conflito de normas, em sendo convertido em Lei este PL, pois a Lei Municipal nº 9.913, de 28 de dezembro de 2011, trata da mesma matéria, se resolve aplicando a espécie o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de outubro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”; na mesma situação em havendo normas divergentes, aplica-se ao caso em questão o § 1º do Decreto-Lei nº 4657, de 1942: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica